



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.906436/2010-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

**IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

À vista do que consta dos autos, reconhece-se parcialmente o direito creditório requerido, homologando-se as compensações até o limite do montante confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 40.745,17; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 16327.906436/2010-41  
Acórdão n.º **1402-002.703**

**S1-C4T2**  
Fl. 334

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.906436/2010-41  
Acórdão n.º 1402-002.703

S1-C4T2  
Fl. 335

## Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, nº de Rastreamento 887197901, de 05/10/2010, que, originalmente, reconheceu direito creditório no importe de R\$ 2.945.795,04 (de um total pleiteado de R\$ 3.347.967,05), restando indeferido o montante de R\$ 402.172,01, conforme reprodução abaixo (fls. 30):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																															
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																														
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.																														
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																															
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO																														
17944.30324.150808.1.7.02-0802 ✓	Exercício 2006 - 01/01/2006 a 31/12/2005																														
TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																														
Saldo Negativo de IRPJ	16327-906.438/2010-41																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CRÉDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>2.364.550,01</td> <td>983.417,04</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>3.347.967,05</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>2.085.265,07</td> <td>860.529,97</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.945.795,04</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.347.967,05 Valor na DIPJ: R\$ 3.347.967,05 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.347.967,05 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.945.795,04</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33090.17330.150808.1.3.02-9158 NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 25459.36142.310808.1.3.02-1708 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos imediatamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUCOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>441.222,92</td> <td>88.244,58</td> <td>196.584,80</td> </tr> </tbody> </table>		PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	2.364.550,01	983.417,04	0,00	0,00	0,00	3.347.967,05	CONFIRMADAS	0,00	2.085.265,07	860.529,97	0,00	0,00	0,00	2.945.795,04	PRINCIPAL	MULTA	JUCOS	441.222,92	88.244,58	196.584,80
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																								
PER/DCOMP	0,00	2.364.550,01	983.417,04	0,00	0,00	0,00	3.347.967,05																								
CONFIRMADAS	0,00	2.085.265,07	860.529,97	0,00	0,00	0,00	2.945.795,04																								
PRINCIPAL	MULTA	JUCOS																													
441.222,92	88.244,58	196.584,80																													

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 139/142) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 402.172,01)

Em 17 de janeiro de 2014, a 10ª Turma da DRJ/SP1 prolatou decisão na qual proveu parte do requerido (R\$ 136.956,68), indeferindo o montante de R\$ 265.215,33, (Acórdão - fls. 243/256)<sup>1</sup>.

Referido valor – que representa o litígio aqui trazido – compõe-se de IRRF retido e não confirmado, assim resumido:

<sup>1</sup> A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

Fonte Pagadora CNPJ	Código Receita	Valor Não Confirmado	Motivo da Não Confirmação
00.394.460/0001-41	6188	1.640,12	Ano-calendário divergente
01.027.058/0001-91	5706	1.442,47	Ano-calendário divergente
02.016.439/0001-38	1708	479,49	Ausência de Informe Rendimentos
03.209.092/0001-02	8045	2,89	Ausência de Informe Rendimentos
29.979.036/0001-40	6188	236.765,02	Ano-calendário divergente
62.173.620/0001-80	5706	24.781,33	Ausência de Informe Rendimentos
83.878.892/0001-55	6188	104,01	Ausência de Informe Rendimentos
<b>TOTAL</b>		<b>265.215,33</b>	

Fragments da decisão contestada mostram as razões de decidir da Turma *a quo* (fls. 246/256):

**“3.1. Fonte pagadora: Secretaria da Receita Federal – CNPJ - 00.394.460/0001-41**

*Por outro lado, o IRRF relativo ao mês de dezembro de 2004 poderia ser deduzido apenas no próprio ano-calendário de 2004, sendo indevida sua dedução no ano-calendário de 2005, visto que o imposto de renda retido em pagamento efetuado por órgão da administração pública federal caracteriza-se como antecipação do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração, a teor do disposto no art. 64, §3º, da Lei nº 9.430/96.*

(...)

*Tratando-se o IRRF de antecipação do IRPJ devido ao final do ano-calendário, o mesmo somente pode ser deduzido no próprio período de apuração, conforme disposto no art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96.*

(...)

*Portanto, não deve ser considerado o IRRF no valor de R\$1.640,12, correspondente a 2,40% de R\$68.338,46.*

**3.2. Fonte pagadora: Visanet S/A – CNPJ 01.027.058/0001-91**

*No PER/DCOMP, a requerente informou IRRF (código 5706 no valor de R\$1.442,47 referente a juros sobre o capital próprio recebidos da Companhia Brasileira de Meio de Pagamento – Visanet, sendo que essa retenção não foi validada pela autoridade a quo.*

(...)

*No documento apresentado pela requerente, constata-se que se trata de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 2004.*

*Além disso, a consulta ao sistema Dirf indica que a fonte pagadora declarou o rendimento no ano-calendário de 2004 (fls. 242).*

*Conforme disposto no art. 9º, §3º, I, da Lei nº 9.249/95, o IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração.*

*(...)*

*Assim, como já demonstrado no item anterior deste voto, o IRRF em questão poderia ser deduzido apenas no ano-calendário de 2004, sendo indevida sua dedução no ano-calendário de 2005.*

### **3.3. Fonte pagadora: Rio Grande Energia S/A – CNPJ 02.016.439/0001-38**

*Na manifestação de inconformidade, alega a requerente que se trata de IRRF sobre prestação de serviços, comprovado pela apresentação de 9 recibos de prestação de serviços (fls. 207 a 215).*

*A retenção de IRRF nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado está prevista no art. 29 da Lei nº 10.833/2003, abaixo reproduzido.*

*(...)*

*Quanto à documentação necessária à comprovação das retenções na fonte, assim dispõe o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.*

*(...)*

*No presente caso, a requerente não apresentou o comprovante anual de retenção, tendo apresentado apenas recibos emitidos por ela própria referentes a pagamentos de prestação de serviço de gestão de garantia (fls. 207 a 215).*

*A apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito necessário para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em Dirf.*

*Assim, não comprovadas as retenções na fonte de IRRF, não podem as mesmas serem utilizadas na composição do saldo negativo.*

### **3.4. Fonte pagadora: Santander Capitalização S/A – CNPJ 03.209.092.0001/02**

*No PER/DCOMP, a requerente informou IRRF (código 8045) de R\$45.745,54, tendo sido confirmada, pela autoridade a quo,*

a retenção de R\$41.982,41, restando uma diferença não confirmada de R\$3.763,13.

Na manifestação de inconformidade, a requerente apresentou comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados no ano-calendário de 2005 emitido pela fonte pagadora em comento (fls. 216), que comprova a retenção de IRRF no montante de R\$45.742,63.

Considerando-se que tal documento é hábil para comprovar a retenção de IRRF, restou apenas uma diferença de IRRF não comprovada de R\$2,91.

### **3.5. Fonte pagadora – Instituto Nacional de Seguro Social – CNPJ 29.979.036/0001-40**

No PER/DCOMP, a requerente informou IRRF (código 6188) no valor de R\$236.765,02, que não foi validado pela autoridade a quo.

Na manifestação de inconformidade, a requerente apresentou uma planilha na qual consta a discriminação mensal dos rendimentos recebidos e das retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 54).

Em relação à fonte pagadora em comento, constam dessa planilha rendimentos de R\$1.697.715,63 e IRRF de R\$40.745,17. Além disso, há uma informação referente a “Instituto Nacional de Seguro Social (proc. NTN)” com rendimentos de R\$8.167.493,75 e IRRF de R\$196.019,85. Constata-se que a soma desses dois valores resulta no montante de IRRF informado no PER/DCOMP.

A requerente apresentou comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP (fls. 55 e 217). Entretanto, cabe observar que esse comprovante se refere ao ano-calendário de 2006, não sendo portanto hábil para comprovar retenções na fonte relativas ao ano-calendário de 2005.

Também foi apresentado um Darf de código de receita 6188 no montante de R\$575.808,31 (fls. 56 e 218). De início, cabe observar que esse Darf informa período de apuração 31/12/2004, não sendo pertinente ao período em análise.

Ante o exposto, conclui-se que restou não comprovada a retenção de IRRF em questão.

### **3.6. Fonte pagadora: Serasa S/A – CNPJ 62.173.620/0001-80**

No PER/DCOMP, a requerente informou IRRF (código 5706) no valor de R\$52.839,91, tendo sido confirmada a parcela de R\$27.769,12, restando o montante não confirmado de R\$25.070,79.

*Os comprovantes de pagamento de juros sobre o capital próprio apresentados na manifestação de inconformidade (fls. 60 a 69) e no seu complemento (fls. 222 a 233) comprovam as retenções de IRRF discriminadas na tabela abaixo, que totalizaram R\$28.058,58.*

*Assim, deve ser reconhecido IRRF adicional de R\$289,46.*

*(...)*

*Cabe observar que, às fls. 232, foi juntado comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ 74.267.170/0001-73, com IRRF de R\$2.557,54, o qual já foi confirmado pela autoridade a quo e compôs o crédito reconhecido.*

**3.7. Fonte pagadora: Cia de Eletricidade de Santa Catarina – CNPJ 83.878.892/0001-55**

*No PER/DCOMP, a requerente informou IRRF (código 6188) no valor de R\$104,01, retenção que não foi confirmada pela autoridade a quo.*

*Na manifestação de inconformidade, a requerente apresentou apenas uma planilha com a discriminação mensal dos rendimentos e das retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 54).*

*Conforme já demonstrado no item 3.3 deste voto, a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito necessário para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período.*

*Assim, esse IRRF não pode ser utilizado na composição do saldo negativo”.*

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO**

*Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada pelo sujeito passivo. Por outro lado, é incabível a dedução de IRRF que não tenha sido informado pela fonte pagadora em Dirf e que não tenha sido comprovado mediante a apresentação de comprovante anual de retenção fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora.*

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.**

*Na composição do saldo negativo, devem ser consideradas somente as retenções efetuadas no próprio período de apuração do tributo, uma*

---

*vez que o imposto retido constitui antecipação do devido ao final desse período.*

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.***

*Tendo havido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário via entrega da DCTF ou de outro documento próprio de constituição e confissão de dívida integrante da sistemática do lançamento por homologação, é de se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, com a consequente exclusão da multa moratória.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*  
*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Novamente inconformado, o interessado, na qualidade de recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 264/292) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, juntando outros documentos de prova que entendeu pertinentes.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 12/02/2014 – fls. 262 – protocolização do RV em 28/02/2014 – fls. 264), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 293/297) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como improvados.

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2.º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1.º).*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).*

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).*

*§ 1.º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).*

*§ 2.º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante*

*da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

Deste modo, carece de fundamento a alegação do recorrente em seu recurso voluntário quando assenta (fls. 291):

Ora, muito embora a ora Recorrente não tenha recebido o informe de rendimentos que deveria ser encaminhado pela respectiva Fonte Pagadora, o valor retido a título de IRPJ e que foi considerado para a composição do saldo negativo de IRPJ na DIPJ do ano-calendário de 2005 e igualmente nas Declarações de Compensação transmitidas pode ser comprovado por outros documentos contábeis e fiscais já acostados aos autos.

Ademais, não deve a Recorrente ser penalizada pelo descumprimento de obrigação imputada a terceiro, *in casu*, à Fonte Pagadora, que deveria ter remetido o Informe de Rendimentos respectivo à empresa favorecida, especialmente no âmbito administrativo, no qual impera o princípio da verdade material.

Primeiramente, não se trata de “penalizar” o recorrente, mas de exigir que ele, como autor, traga aos autos as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973).

Segundo, é certo que documentos internos da empresa podem compor subsidiariamente o quadro probatório para fins de reconhecimento de direito creditório pleiteado para fins de compensação, porém não suprem nem substituem os documentos previstos na legislação.

Afasto, assim, estes apontamentos, e volto ao caso concreto, reproduzindo, para melhor fixação, os valores em litígio:

Fonte Pagadora CNPJ	Código Receita	Valor Não Confirmado	Motivo da Não Confirmação
00.394.460/0001-41	6188	1.640,12	Ano-calendário divergente
01.027.058/0001-91	5706	1.442,47	Ano-calendário divergente
02.016.439/0001-38	1708	479,49	Ausência de Informe Rendimentos
03.209.092/0001-02	8045	2,91	Ausência de Informe Rendimentos
29.979.036/0001-40	6188	236.765,02	Ano-calendário divergente
62.173.620/0001-80	5706	24.781,33	Ausência de Informe Rendimentos
83.878.892/0001-55	6188	104,01	Ausência de Informe Rendimentos
<b>TOTAL</b>		<b>265.215,33</b>	

Princípio pelo CNPJ nº 00.394.460/0001-41, cujo valor foi indeferido pela decisão recorrida por se referir ao ano-calendário de 2004 (mês de dezembro), enquanto o período aqui analisado é 2005.

Ainda que o recorrente argua que há informe de rendimentos acostado aos autos (de fato, há) e que a contabilização fez-se em 2005, é inequívoco que a retenção (que dá surgimento ao IRPJ retido nos pagamentos feitos por órgãos públicos) fez-se, comprovadamente, em 2004 (doc. - fls. 203) e é esta a prova que deve ser considerada.

Além disso, conforme consulta acostada pela DEINF/SP (fls. 241), a fonte pagadora informou em DIRF que os rendimentos e a retenção ocorreram em 2004.

**Nesta linha, mantenho a decisão de 1ª Instância e nego provimento ao RV – valor não reconhecido: R\$ 1.640,12.**

Item 2: CNPJ nº 01.027.058/0001-91: do mesmo modo que no item precedente, há divergência de período (2004/2005). E, igualmente, o recorrente traz a mesma argumentação (há informe de rendimentos – fls. 205) e a contabilização fez-se em 2005, apesar da retenção referir-se a 2004.

Adicionalmente, consta consulta realizada pela DEINF/SP na DIRF da fonte pagadora (fls. 242) mostrando que rendimentos e retenção em 2004.

Veja-se:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal				CONSC1:
CNPJ do declarante:	01.027.058/0001-91	Nome empresarial:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS			
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	23.67.86.40.92-35	Entrega:	07/12/2007 20:05h	Gerado: PGD
	Dezembro			9.616,48		1.442,47
	<b>Total</b>			9.616,48		1.442,47

**Assim, nego provimento ao recurso – valor indeferido: R\$ 1.442,47.**

Item 3: CNPJ nº 02.016.439/0001-38: neste caso, conforme bem apontado pela decisão recorrida e não contraposto pelo RV, não foi apresentado comprovante anual de retenção, tendo sido juntados tão somente recibos emitidos pelo próprio recorrente (pagamentos de prestação de serviço de gestão de garantia - fls. 207 a 215). Embora, como dito antes, apontamentos, registros e documentos extraídos dos livros e arquivos do contribuinte possam dar apoio subsidiário para formação do conjunto probatório, não se pode prescindir, por expressa disposição legal, da juntada do informe de rendimentos, o que não ocorreu.

**Negado provimento ao RV neste tópico: R\$ 479,49.**

Item 4: CNPJ nº 03.209.092/0001-02: Trata-se de valor residual (R\$ 2,91), de um montante R\$ 45.745,54 requerido, do qual se confirmou a retenção de R\$ 45.742,63, conforme informe de rendimentos juntado com a manifestação de inconformidade (fls. 216), restando incomprovado o montante residual acima citado.

Confira-se:

Processo nº 16327.906436/2010-41  
Acórdão n.º 1402-002.703

S1-C4T2  
Fl. 344

Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados RETENÇÃO DE IR / PIS / COFINS / CSLL Ano Calendário - 2005		
IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA - IFF		
IFF	Razão Social	CNPJ
01	SANTANDER CAPITALIZAÇÃO	003 209 622/0001-02
TOTAL ANO 2005		48.742,63

**Deste modo, não há como reconhecer tal valor, pelo que nego provimento: R\$ 2,91.**

Item 5: CNPJ nº 29.979.036/0001-40: trata este item de valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – CNPJ – autarquia federal, compreendendo o maior valor em discussão (R\$ 236.765,02), cujo direito creditório não foi reconhecido em razão de, i) divergência no informe de rendimentos em relação ao ano-calendário, e , ii) não comprovação da retenção do nominado “proc. NTN”, conforme planilha juntada pelo recorrente.

Os valores de cada um destes dois tópicos resumem-se abaixo:

- informe de rendimentos divergente – rendimentos de R\$ 1.697.715,63 e IRRF de R\$ 40.745,17;
- proc. NTN - rendimentos de R\$ 8.167.493,75 e IRRF de R\$ 196.019,85.

Constata-se que a soma desses dois valores resulta exatamente no montante de IRRF informado no PER/DCOMP.

Segundo a decisão de 1º Grau, “a requerente apresentou comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP (fls. 55 e 217). Entretanto, cabe observar que esse comprovante se refere ao ano-calendário de 2006, não sendo portanto hábil para comprovar retenções na fonte relativas ao ano-calendário de 2005.


Também foi apresentado um Darf de código de receita 6188 no montante de R\$575.808,31 (fls. 56 e 218). De início, cabe observar que esse Darf informa período de apuração 31/12/2004, não sendo pertinente ao período em análise. Ante o exposto, conclui-se que restou não comprovada a retenção de IRRF em questão”.

Passo a análise dos dois tópicos.

Em relação ao primeiro, o motivo do indeferimento seria a juntada de informe de rendimentos que se reportaria ao ano-calendário de 2006, quando os valores em discussão tratavam de 2005.

De fato, como assentado pela decisão recorrida, o documento juntado pelo recorrente (fls. 217) aponta em seu cabeçalho o ano-calendário/2006.

Veja-se:

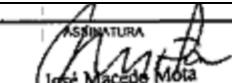
 <b>PREVIDENCIA SOCIAL</b> INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ. CSLL, COFIS E PIS/PASEP (Lei n.º 9.430/1996, Art. 64) Ano-calendário <b>2006</b>
--	---

Neste eito, a decisão recorrida estaria irretocável.

Porém, este mesmo documento apresenta em, dois locais diferentes, informações que permitem presumir estar-se diante de dados do ano-calendário de 2005, como se vê pelas reproduções abaixo:

<b>2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVIÇOS:</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
<b>3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES: ANO BASE - 2005</b>

Mais ainda:

<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>		
<b>NOME</b>	<b>DATA</b>	<b>ASSINATURA</b>
DIVISÃO DE CONTROLE FINANCEIRO	31/3/2006	 José Márcos Mota Chefe da Divisão de Controle Financeiro Substituto-DIRCFUGOFCDFIN

No detalhe:

<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>	
<b>NOME</b>	<b>DATA</b>
DIVISÃO DE CONTROLE FINANCEIRO	31/3/2006

Ora, não é preciso maior raciocínio para se concluir que um documento emitido em 31/3/2006 não poderia conter informações de rendimentos que atingiriam TODO o ano de 2006, ou seja, a fonte pagadora teria que ter o dom da premonição para prever valores futuros.

Nesta linha, parece-me inquestionável que o informe de rendimentos emitido pelo INSS (fls. 217) refere-se ao ano-calendário/2005.

Além disso, o recorrente juntou planilhas demonstrativas que adicionalmente complementam o quadro probatório e permitem concluir pela existência do direito creditório.

Ainda mais, como o montante em discussão é de R\$ 40.745,17, para um rendimento de R\$ 1.697.715,63 e o informe (fls. 217) aponta pagamentos de R\$ 1.926.602,62 (IRPJ retido à razão de 2,4% - R\$ 46.238,46) é lícito presumir que o montante pleiteado encontra-se incluído no IRPJ retido pela fonte pagadora.

**Neste sentido, reformo a decisão recorrida e dou provimento ao RV – valor acolhido: R\$ 40.745,17.**

Passo ao segundo ponto, que trata de uma possível retenção no nominado (pelo recorrente) “proc. NTN”, que teria rendimentos de R\$8.167.493,75 e IRRF de R\$196.019,85.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade nesta parte por ausência de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (INSS). Além disso, não encontrou a retenção informada.

Em sua peça recursal (fls. 281) o recorrente sustenta (destaques no original) que, “para o mês de agosto de 2005 foi apurado rendimento no valor de R\$ 8.167.493,75 decorrente de contrato firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social de negociação de Notas do Tesouro Nacional – NTN’s”.

Que, “promoveu espontaneamente o recolhimento dos valores que deveriam ter sido retidos a título de IR, CSLL, COFINS e PIS correspondente a R\$ 575.808,31 – que é devida sobre o referido rendimento, em substituição à fonte pagadora”; que, o “INSS é quem deveria ter retido e recolhido aos cofres públicos esta retenção na fonte, já que é a fonte pagadora a responsável legal pela retenção e respectivo recolhimento”, e que, “no caso concreto ele não o fez”.

Aduz ter sido este o motivo de não constar no informe de rendimentos de 2005 tal valor (retenção total de R\$ 575.808,31 – parcela do IRPJ inclusa – R\$ 196.019,85), que “efetuiu o lançamento no Razão Contábil do Ano de 2005 (conta 304556) da parcela correspondente ao IRFonte”, e que “escriturou devidamente tanto o rendimento, como a retenção respectiva, o que comprova que esta parcela foi levada a efeito para fins da tributação anual”.

E conclui que, “apesar de não constar no informe de rendimentos a retenção em questão, ela foi efetivamente recolhida e computada pela Recorrente como comprovado pela documentação contábil acostada aos autos, a qual atesta não só a “retenção”, como o próprio recolhimento desta importância aos cofres públicos”.

Preambularmente, registre-se, é de causar espanto que uma autarquia pública federal possa ter realizado pagamentos a uma empresa privada sem efetuar a obrigatória retenção na fonte dos tributos IR (2,4%), CSLL (1,0%), PIS (0,65%) e COFINS (3,0%), desatendendo o artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela IN (SRF) nº 480/2004, vigente à época dos fatos.


Abstraindo este aspecto, há que se verificar se o procedimento do beneficiário dos rendimentos, no caso, o recorrente, de recolher, às suas expensas, o montante que a fonte pagadora deveria ter retido quando do pagamento ou crédito, a título de retenção dos tributos federais incidentes sobre o pagamento, regularizaria a pendência.

Pois bem, que há DARF acostado aos autos mostrando o pagamento de R\$ 575.808,31, com código de recolhimento 6188 é vero.

Porém, só esta constatação isolada não basta para validar o pleito do recorrente, impondo maior aprofundamento e a análise de outras variáveis.

A primeira delas – inquestionável – é o fato de que (como já observado pela decisão recorrida), o DARF faz **expressa** referência de que o período de apuração – diga-se, fato gerador - é **31/12/2004**, enquanto o caso aqui apreciado envolve o ano-calendário de 2005.

Veja-se a reprodução do DARF (fls. 330):

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	90400888000142
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6188

Em outras palavras, o “rendimento” diz respeito a 2004 e não 2005.

Certo que o recolhimento foi feito em 2005, mais precisamente em 02/08/2005, mais de sete meses após o fato gerador (sem quaisquer acréscimos) e nesta oportunidade já não seria possível exigir da fonte pagadora que efetuasse a retenção, mas, apenas, impor-lhe as penalizações pertinentes (multa de ofício e juros de mora isolados), cabendo ao beneficiário a assunção do imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Em segundo lugar, ainda que possam inexistir dúvidas de que o recorrente fez o recolhimento dos tributos que caberia à fonte pagadora ter retido, não foi trazida aos autos qualquer comprovação de que os rendimentos correspondentes (R\$ 8.167.493,75) tenham sido ofertados à tributação, como explicitamente exigido pela legislação, claramente alinhavado no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002 e em Súmula deste Colegiado:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Resumindo, na forma como se estampa nos autos, o recorrente teria assumido o ônus de recolher os tributos que a fonte pagadora deveria ter retido quando do crédito ou pagamento dos serviços prestados e agora, por meio deste processo, visa utilizar-se deste recolhimento para contrapô-lo, via compensação, a outros débitos junto à Fazenda Pública Federal, o que significa, em última análise, a neutralização de seus efeitos.

Tal quadro de neutralidade só se modifica – e é esse o motivo da exigência – **com o oferecimento dos rendimentos à tributação!** E esta informação – vital – não foi trazida aos autos, embora incisivamente o recorrente tenha feito tal assertiva (RV fls. 282, abaixo reproduzido):

Isto é, a Recorrente escriturou devidamente tanto o rendimento, como a retenção respectiva, o que comprova que esta parcela foi levada à efeito para fins da tributação anual.

Colocação que não encontra respaldo nos autos e, diga-se, este Relator compulsou minuciosamente todos os documentos juntados na busca de tal confirmação e ela não existe, apesar de afirmação do recorrente neste sentido.

Na verdade, só existem nos autos transcrições (possivelmente do Razão do recorrente) dando conta do “recolhimento” em **2005** do IR (RV - fls. 282), não havendo NENHUMA informação acerca dos “rendimentos”:

ESPELHO DO RAZÃO CONTÁBIL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2005							
CONTA CONTÁ BIL	DATA	D/C	MOVIM.	SALDO	CONTR AP.	DESCRIÇÃO	REF.
	PROCESS.						
304556	02/08/2005	D	196.019,85	-211.529,55	RECOLHIMENTO IRPJ/PIS/CSL./COFINS, RELATIVO NTNS	0000000	SS

E esta informação é básica e fundamental para que se possa aferir a regularidade de um direito creditório que se busca em desfavor da Fazenda Pública, mais ainda porque expressamente exigido pela legislação em vigor e pela Súmula CARF nº 80 que define a possibilidade de se deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que, além da retenção, **seja comprovado que a receitas**

**correspondentes tenham sido computadas na base de cálculo do imposto**, comprovação que não veio aos autos.

Como consequência dessa linha omissiva, torna-se difícil até vincular que os recolhimentos feitos no DARF reportem-se aos rendimentos que o recorrente diz ter origem em pagamentos do INSS, a uma porque no DARF não consta nenhuma informação neste sentido, a duas porque os rendimentos, como dito, não aparecem em local algum dos autos como tendo sido ofertados à tributação e, a três, porque não há menção expressa de que tal receita tenha vindo de serviços prestados ao INSS, mais ainda porque, da mesma forma, **igualmente inexistem no processo quaisquer documentos que mostrem o que viria a significar “proc NTN”** terminologia adotada unilateralmente pelo recorrente que identificaria “*contrato firmado com o INSS de negociação de Notas do Tesouro Nacional – NTN’s*” (RV fls. 281).

Desta forma, ainda que o termo “proc. NTN” possa, como diz o recorrente, se referir a contrato firmado com o INSS, este “contrato” ou algo que o identifique e que poderia compor o rol probatório do interessado não foi trazido ao processo, fragilizando a argumentação do interessado.

**Por estes motivos, nego provimento a este tópico. Valor: R\$ 196.019,85.**

Item 6: CNPJ nº 62.173.620/0001-80: em relação a esta fonte pagadora, como bem apontado pela decisão recorrida e aqui ratificada, somente foram comprovados na manifestação de inconformidade (fls. 60 a 69) e no seu complemento (fls. 222 a 233), retenções de IRRF totalizando R\$ 28.058,58, restando incomprovado o montante de R\$ 24.781,33.

**Assim, neste tópico, nego provimento ao RV e não reconheço o direito creditório residual requerido. Valor: R\$ 24. 781,33.**

Item 7: CNPJ nº 83.878.892/0001-55: relativamente a esta fonte pagadora, não foram juntados os obrigatórios informes de rendimentos.

**Nego provimento. Valor R\$ 104,01.**

Pelo exposto, encaminho meu voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório de R\$ 40.745,17 – valor original -, homologando as compensações até o limite do referido direito creditório ora reconhecido.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 16327.906436/2010-41  
Acórdão n.º **1402-002.703**

**S1-C4T2**  
Fl. 349

---